



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 018/2024.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.444/2024.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "**Estima a receita e fixa a despesa do Município de Ibiracú para o exercício financeiro de 2025**".

Trata-se, portanto, de proposição destinada à discriminação da receita e da despesa pública, de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo local.

É, pois, conhecida como Lei de Meios porque possibilita os meios para o desenvolvimento das ações relativas aos diversos órgãos e entidades que integram a Administração Pública.

Trata-se de proposição de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, observada no caso, sendo de aprovação obrigatória, sob pena de se inviabilizar a administração Municipal.

Quanto aos aspectos de ordem legal, entendo que a proposição se encontra em consonância com o que dispõem a Lei Orgânica Municipal, a Lei n.º 4.320/64 e, bem assim, com a Lei Complementar 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal).

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que nada há a ser perquirido, além daquelas já realizadas no Estudo de Técnica Legislativa.

No mérito, entendo que a proposição é norma de apreciação e aprovação obrigatória, sendo certo que foram respeitados os percentuais mínimos para a educação e saúde e os gastos com pessoal, também se encontram nos limites estabelecidos pela LRF.

A propósito, segundo se pode inferir do somatório dos recursos provenientes de impostos e transferências, para a área da **Educação**, de conformidade com o disposto no art. 212 da Constituição Federal e art. 122 da Lei Orgânica do Município de Ibiracú, foram destinados recursos na ordem de 28,33%





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

(vinte e oito virgula trinta e tres por cento), quando o limite é de 25% (vinte e cinco por cento). O montante da despesa com educação previsto é de R\$13.633.300,01 (treze milhões, seiscentos e trinta e três mil, trezentos reais e um centavos). Também prevê o orçamento a aplicação de 89,84% (oitenta e nove e oitenta e quatro por cento) da receita do Fundeb com pessoal, o que suplanta o percentual de 70% (setenta por cento) legalmente estabelecido.

Na área da Saúde, atendendo à Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2.000, propôs-se a aplicação de 24,06% (vinte e quatro vírgula seis por cento) quando o limite mínimo é de 15% (quinze por cento). O montante da despesa com saúde está na ordem de R\$11.051.800,00.

Portanto, para o próximo exercício, a estimativa da receita e fixação da despesa é a estimativa da receita e fixação da despesa é de R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais), enquanto o receita estimado na LOA/2024 foi de R\$ 81.000.000,00 (oitenta e um milhões de reais).

Sobre os limites de autorização para a abertura de créditos suplementares, constantes no art. 5º, incisos II, III, IV, V e VII, devem ser revistas, uma vez que restou evidenciado no parecer jurídico da casa que há evidências de inconstitucionalidade "por conter autorização para abertura de crédito de forma ilimitada", o que contraria o art. 167, inciso VII, da Constituição da República: art. 5º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 7º e 43 da Lei n.º 4.320/64.

Assim, tais correções são imprescindíveis para que o Projeto se torne juridicamente legal, o que deverá ser feito pela comissão de Finanças e Orçamento da Casa.

Por fim, conforme art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único de votação, exceto se outro for requerido e aprovado pelo Plenário, conforme consigna o próprio dispositivo citado.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da proposição, desde que apresentadas as correções mencionadas, por meio de





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Emendas, através da Comissão de Finanças e Orçamento, afim de torná-lo juridicamente legal.

É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 23 de outubro de 2024.


ELISABETE RAMOS MALBAR
Presidente

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.444/2024)

ALOIR PIOL
Secretário


VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro

